

Do que fica exposto, e não havendo razões para alterar a doutrina dos pareceres já aprovados pelo Conselho Geral, sou de parecer que :

Ao advogado inscrito na Ordem, que pretende ausentar-se para o Ultramar, deve, verificada a ausência, ser-lhe suspensa a inscrição, e não podem ser inscritos ou reinscritos os diplomados em Direito residentes no Ultramar. Pedida ou imposta a suspensão ou cancelamento da inscrição, fica ipso facto suspenso o processamento das quotas, e, como o pagamento destas é exclusivo dos advogados, e a suspensão ou cancelamento determina a perda desta qualidade, não pode a Ordem, sob a designação de «quota», receber qualquer quantia daquele que tem suspensão ou cancelada a inscrição.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1952.

Albano Ribeiro Coelho

SUMÁRIO : — A) VERIFICANDO-SE ALGUM DOS MOTIVOS QUE IMPONHAM AO ADVOGADO O DEVER, OU LHE CONFIRMAM A FACULDADE, DE NÃO PATROCINAR A CAUSA, DEVE ELE : SE A PROCURAÇÃO LHE FOI OFERECIDA PELA PARTE, RECUSAR O MANDATO ; SE JÁ ACEITOU O MANDATO, RENUNCIAR A ELE ; SE O PATROCÍNIO LHE FOI IMPOSTO NOS TERMOS LEGAIS, APRESENTAR PEDIDO DE ESCUSA COM FUNDAMENTO NOS MOTIVOS REFERIDOS ; B) SE O PEDIDO DE ESCUSA FOR FUNDADO EM RAZÕES DE CONSCIÊNCIA QUE LEVAM O ADVOGADO A NÃO CONSIDERAR JUSTA A CAUSA, A ENTIDADE NOMEANTE COMPETE APRECIAR SE TAIS RAZÕES EFECTIVAMENTE EXISTEM E, NA AFIRMATIVA, CONCEDER A ESCUSA, SEM SE PRONUNCIAR SOBRE O VALOR OBJECTIVO DESSAS RAZÕES, SALVA A ACÇÃO DISCIPLINAR QUE AO CASO COUBER SE A INVOCADA RAZÃO DE CONSCIÊNCIA DISSIMULAVA MOTIVOS DE OUTRA ORDEM ; C) SE O PEDIDO DE ESCUSA FOR FUNDADO EM OUTROS MOTIVOS QUE NÃO SEJAM RAZÕES DE CONSCIÊNCIA, A ENTIDADE NOMEANTE APRECIARÁ O VALOR OBJECTIVO DESSES MOTIVOS, E CONCEDERÁ OU NÃO A ESCUSA CONFORME ENTENDER QUE ELES CONSTITUEM OU NÃO, EM ABSOLUTO, CAUSAS LEGÍTIMAS DE RECUSA DE PATROCÍNIO ; D) É À DELEGAÇÃO NOMEANTE, E NÃO AO CONSELHO GERAL, QUE COMPETE JULGAR A ESCUSA PEDIDA PELO ADVOGADO POR ELA NOMEADO.

**Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 14 de Fevereiro de 1952**

A Delegação da Ordem em Ponta Delgada consulta este Conselho Geral acerca de se deve ou não ser concedida a escusa pedida pelo Dr. José da Silva Fraga, nomeado pela mesma Delegação para tomar o patrocínio de Manuel Teixeira Soares nas acções cíveis que este pretende intentar contra o Estado.

Com a consulta foram juntas certidões do requerimento de Manuel Teixeira Soares solicitando lhe fosse nomeado advogado, e das actas das reuniões em que foi apreciado o seu pedido de escusa, bem como o número 8.826, do «Correio dos Açores» (de 14-7-1950) em que são publicados vários pareceres de médicos alienistas referentes ao Manuel Teixeira Soares, e algumas peças dos processos em que este pretende basear o pedido de indemnização.

Algou o Dr. José da Silva Fraga, como fundamento do pedido de escusa, em resumo o seguinte :

- a) «A averiguação das ocorrências e recolha dos necessários elementos para a prova dos factos a alegar em ordem à sua (do cliente) pretensão, levam a despesas que estão fora das possibilidades económicas» dele advogado ;
- b) Os exames psiquiátricos feitos ao Teixeira Soares, são unânimes em declará-lo afectado de «paranóia litigante caracterizada pelo delírio crónico de reivindicação», tendo o Conselho Médico-Legal de Lisboa confirmado o diagnóstico e concluído que o examinado sofre de «delírio lúcido de reivindicação»;
- c) Os referidos pareceres foram publicados no jornal «Correio dos Açores» de 14-1-1950 e, até hoje, não consta ao advogado requerente que o visado lhes tivesse oposto qualquer desmentido, pelo que é «legítimo o seu escrúpulo em patrocinar uma pretensão que pode bem ser tão sòmente uma manifestação paranóica que os clínicos dizem crónica, tanto mais que é de reivindicação o pedido a formular».

*
* * *

Do disposto nos art.º 44.º do Cód. Proc. Civil e 578.º, n.º 15, do Est. Judic. resulta que a entidade que nomeou advogado para patrocínio de causa que não encontrou quem voluntariamente o aceitasse, é competente para julgar o pedido de escusa alegada por esse advogado.

Tendo sido o Dr. José da Silva Fraga nomeado pela Delegação da Ordem em Ponta Delgada, é esta a competente para julgar o seu pedido de escusa — disposições citadas, art.º 603.º do Est. Jud. e art.º 9.º do Regul. disciplinar.

A Delegação, porém, resolveu «que se expusesse o caso ao Conselho Geral da Ordem... a fim de que se digne resolver o assunto enviando a esta Delegação as instruções que no caso couberem».

Não pode o Conselho Geral julgar a escusa alegada, nem enviar à Delegação instruções quanto à maneira por que há-de apreciá-la; mas, nos termos do disposto no art.º 576.º, n.º 15, do Est. Jud., e por analogia com o disposto no n.º 13 do mesmo artigo, compete-lhe dar parecer sobre o entendimento das disposições que regulam a matéria da escusa do advogado.

A resolução da Delegação de Ponta Delgada acima transcrita deve interpretar-se no sentido de constituir um pedido do parecer deste Conselho Geral sobre a matéria.

*
* *

Não enumera a lei quais os factos que *podem* servir de fundamento à escusa do patrocínio. Limita-se a indicar os que tornam a escusa *obrigatória* para o advogado: — não considerar a causa justa; só contra lei expressa poder defender-se a posição do cliente; ser a causa conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária; ser a causa manifestamente injusta (art.ºs 548.º, 549.º, n.º 1.º e 555.º, n.º 1.º do Est. Judiciário) — o que significa que compete ao advogado, em cada caso concreto, decidir se existem ou não motivos, *além dos indicados*, que devam levá-lo a não litigar a causa.

Esses motivos, porém, hão-de ser os que — perante os deveres que ao advogado impõe a «alta função social em que colabora», e que o leva a dever considerar-se, na profissão e fora dela, um «servidor do direito» e, como tal, proceder de modo a mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui» — o inibem moralmente de patrocinar certa questão ou certo cliente, ou de litigar contra determinada parte.

*
* *

Em matéria de patrocínio estabelece a lei dois princípios fundamentais: um, de natureza substantiva (dever de patrocínio; dever de, em certas circunstâncias, o recusar; faculdade de, em certos casos, o recusar); e outro de ordem adjectiva (formulação de pedido de escusa quando haja o dever, ou faculdade, de recusar).

De harmonia com estes princípios, temos que:

a) O advogado *deve* recusar o seu patrocínio a toda a causa que (subjectivamente) *não considere justa* (Est. Jud., art.º 548.º) ou que (objectivamente) *for manifestamente injusta*, não possa defender-se senão *contra lei expressa*, for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária (Est. Jud., art.º 555.º, n.º 1.º).

b) O advogado *pode* recusar o patrocínio quando tal lhe for imposto pelos princípios da moral e pelos deveres que lhe impõe a alta função social que desempenha.

c) Este *dever* incumbe-lhe e esta *faculdade* pertence-lhe, quer o patrocínio resulte de mandato da parte, quer de nomeação oficiosa (Est. Jud., art.º 555.º, n.º 1.º, e Cód. Proc. Civil, art.º 44.º).

d) A recusa pode ser feita pelo próprio advogado no caso de o mandato lhe ser oferecido (visto o mandato ser um contrato e, como tal, ter como elemento essencial o mútuo-consenso).

e) Uma vez aceite o mandato, ou quando este seja imposto por nomeação oficiosa, o dever de recusar o patrocínio realiza-se por meio do pedido de escusa, fundamentado em algum dos motivos que impõem a recusa ou a permitem (Est. Jud., art.º 578.º, n.º 15; Cód. Proc. Civil, art.º 44.º).

f) Aceite ou imposto o patrocínio, e quando advogado não alegue escusa ou esta não seja julgada legítima, a recusa ou abandono de patrocínio constitui falta disciplinar (Cód. Proc. Civil, art.º 44.º, Est. Jud., art.º 549.º, n.º 10.º).

*
* *
*

Postos os princípios gerais que regulam a matéria da recusa e da escusa do patrocínio, resta averiguar se os motivos referidos no officio da Delegação de Ponta Delgada podem, em tese, considerar-se incluídos entre os que impõem ao advogado o dever de recusar o patrocínio, ou lhe permitem recusá-lo, e que, portanto, hajam de ser reputados fundamento legítimo de escusa.

O fundamento acima transcrito sob a alínea a) é de considerar, em face dos princípios que devem nortear o procedimento do advogado no exercício da sua função, um motivo legítimo de escusa, dado que ao advogado não tem que exigir-se dispêndios com a questão, nem lhe compete a recolha dos elementos de prova.

Os fundamentos b) e c) — ter sido o cliente sujeito a exames psiquiátricos que concluíram por o declarar paranóico, e não ter ele dado qualquer desmentido ao jornal que publicou os resultados dos exames — parece-me constituírem fundamento legítimo de escusa, fundamento esse que se situa na linha-limite dos conceitos subjectivo e objectivo de causa justa.

Na verdade, os factos referidos justificam a dúvida acerca de ser ou não justa a causa que se foi chamado a patrocinar e, para efeitos de escusa o mesmo é reputar o advogado a causa injusta como não ter a certeza de ela ser justa: a convicção da injustiça da causa *deve* levar o advogado a recusar ou solicitar a escusa do patrocínio; a dúvida acerca de ser justa a pretensão do cliente *pode* levá-lo a assumir idêntica atitude.

Dir-se-á que, delineado assim o problema, deixará de haver patrono dos réus, porque os autores, não podendo propor a acção sem antes terem passado a sua pretensão pelo crivo do critério de justiça do advogado, se a propuseram foi porque este a considerou justa, e sendo assim a posição contrária — a do réu — será necessariamente injusta e não encontrará advogado que a patrocine.

Não vamos tão longe ...

Em primeiro lugar, não estabelece a lei um canon pelo qual haja de aferrir-se o conceito de «causa justa». É a *cada* advogado, e em face dos ditames da sua consciência, que compete decidir se se sente ou não moralmente inibido de patrocinar a causa. Pode uma mesma pretensão ser, aos olhos de dois advogados igualmente probos, *injusta* para um e *não o ser* para o outro. Temos disto exemplos flagrantes nas acções de divórcio, que certos advogados católicos se recusam a tratar, nos processos políticos, em que certos advogados se recusam a defender réus de coloração ideológica oposta à sua, etc.

Em segundo lugar, há que não confundir o conceito de «causa justa» do Estatuto Judiciário, com o conceito de «causa procedente» do Código do Processo Civil. Este diz respeito ao campo do direito; aquele situa-se apenas no âmbito da moral. Pode acontecer que o conceito moral de causa injusta coincida com o conceito jurídico de causa improcedente: mas dessa coincidência não pode tirar-se outra ilação que não seja a de que *essa* causa, que para a consciência de certo advogado era *moralmente injusta*, não reunia as condições legais indispensáveis para ser considerada *procedente processualmente*.

No caso da consulta, o advogado não declara que reputa a causa injusta: diz que tem dúvidas acerca de ela ser justa.

Trata-se, revestindo embora formas diferentes, de um só conceito. Dizendo que tem dúvidas acerca de a causa ser justa, e fundado nessas dúvidas o pedido de escusa, o advogado reputa-a inegavelmente injusta; pois se não tivesse tomado posição quanto à causa, se estivesse apenas indeciso quanto a ela ser ou não injusta, continuaria no exercício do patrocínio até que elementos posteriores viessem fazer pender para um dos lados um prato da balança.

*

* *

Um novo problema, porém, se insere no que venho tratando, qual é o de saber se os motivos de consciência, pelos quais o advogado entende dever recusar o seu patrocínio a certa causa ou a certo cliente, estão sujeitos a apreciação pela Ordem, e se esta pode proferir decisão acerca da sua validade para efeitos de recusa.

O brilhante advogado que foi Francisco M. Gentil, na minuta que publicou no «Jornal do Foro», t. 8, pág. 217, escreveu estas palavras que não resisto à tentação de transcrever:

«Se um advogado *recusa* um patrocínio por não querer advogar contra a sua consciência — a sua simples *afirmação* faz prova plena, e tem de ser acatada e respeitada, a *não ser quando a incriminem de simulada ou falsa*.

«Quando o Estatuto Judiciário determina que o *advogado* deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa, não indica *outro juiz* para avaliar dessa justiça, senão a consciência do *próprio* advogado.

«Não. A consciência não é *comunicável*, não é *socializável*, não é *corporatizável*. É por essência *individual* — e não pode ser posta à votação.

«No céu *inocorrível da consciência*, de que fala Antero, não é permitido mais do que *um juiz* (um juiz humano, entende-se). Por mais austeras, mais

escrupulosas, exigentes que sejam, não podem outras pessoas substituir-se a mim próprio para sentenciar se um acto é ou não contra a *minha consciência*. Porque é em cada caso a consciência *de determinado advogado*, e não uma noção *média, estatística*, de «consciência», vista através de um cálculo de probabilidade, sujeita à flutuação de uma «maioria» de opiniões.»

Na verdade — reproduzo palavras com que abri o trabalho de Francisco Gentil — a consciência é uma «propriedade» do espírito humano, que pode definir-se como a faculdade de «sentir» o valor moral dos actos, e de explicitar esse sentimento através de um juízo normativo. Por outro lado, a noção de «verdade absoluta» é inacessível ao homem que tem, por isso, de contentar-se com concepções sempre relativas. Estabelecidas as premissas, a conclusão decorre delas logicamente: o advogado, em cada caso concreto, determinará, em face dos valores morais que *para si* são os verdadeiros, se a causa é ou não justa. Essa determinação acerca da justiça da causa constitui um *juízo normativo pessoal* que tem como base o *seu* conceito relativo da verdade e o *seu* sentimento pessoal dos valores morais.

Pode então dizer-se, na esteira de Francisco M. Gentil, que a simples afirmação do advogado quanto a ter razões de consciência que o impeçam de patrocinar a causa, deve ser acatada e respeitada, excepto se a incriminarem de simulada ou falsa? Por outras palavras: está a Ordem impedida de apreciar se os invocados motivos de consciência realmente existem e de, embora existindo, decidir que eles não constituem causa legítima de recusa de patrocínio?

A questão desdobra-se, assim, em duas novas questões, e cada uma delas comporta solução própria, embora decorrente da aplicação de um mesmo princípio: o de que as razões de consciência não podem ser enquadradas num esquema geral e colectivo, mas que são por definição individuais.

À primeira vista parece que a simples afirmação do advogado quanto à existência de razões de consciência para recusar um patrocínio — e devendo aceitar-se como pressuposto que o advogado não falta à verdade — devia constituir como que caso-julgado quando à existência e validade dessas razões.

Mas não pode levar-se tão longe a aplicação do princípio. Permitir ao advogado eximir-se do patrocínio invocando motivos que só dele próprio fossem conhecidos, levaria a que a sua atitude pudesse ser desfavoravelmente interpretada; e não deve esquecer-se que a função do advogado o obriga a ser não só honesto, mas também a parecê-lo.

Por isso entendo que à Ordem compete apreciar se as razões de consciência invocadas existem realmente.

A decisão da Ordem, porém, não pode incidir sobre se essas razões de consciência justificam ou não, segundo o critério dos seus membros, a recusa do patrocínio: esse é um caso de que só a consciência do próprio advogado em causa pode ser juiz. A Ordem apreciará, em face dos elementos fornecidos pelo advogado, se *para ele* e perante a *sua consciência*, os motivos que indica são efectivamente impeditivos de patrocinar a causa. Demonstrado que o são, ipso facto fica demonstrada a sua relevância para a recusa e esta considerada como baseada em causa legítima.

*
* *

É meu parecer, em face do exposto, que :

a) Verificando-se algum dos motivos que imponham ao advogado o dever, ou lhe confiram a faculdade, de não patrocinar a causa, deve ele : se a procuração lhe foi oferecida pela parte, recusar o mandato ; se já aceitou o mandato, renunciar a ele ; se o patrocínio lhe foi imposto nos termos legais, apresentar pedido de escusa com fundamento nos motivos referidos ;

b) Se o pedido de escusa for fundado em razões de consciência que levam o advogado a não considerar justa a causa, à entidade nomeante compete apreciar se tais razões efectivamente existem e, na afirmativa, conceder a escusa, sem se pronunciar sobre o valor objectivo dessas razões, salva a acção disciplinar que ao caso couber se a invocada razão de consciência dissimulava motivos de outra ordem ;

c) Se o pedido de escusa for fundado em outros motivos que não sejam razões de consciência, a entidade nomeante apreciará o valor objectivo desses motivos, e concederá ou não a escusa conforme entender que eles constituem ou não, em absoluto, causas legítimas de recusa de patrocínio ;

d) É à Delegação nomeante, e não a este Conselho Geral, que compete julgar a escusa pedida pelo advogado por ela nomeado.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1952.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO : — A) NOS LOCAIS EM QUE NÃO EXISTEM AGENTES PRIVATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO, OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. NÃO PODEM EM CASO ALGUM EXERCER A ADVOCACIA ; B) NO LOCAIS EM QUE EXISTAM AGENTES PRIVATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO DOS TRIBUNAIS DE TRABALHO, OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. PODEM EXERCER A ADVOCACIA, FORA DO TRIBUNAL DO TRABALHO, COM EXCEPÇÃO DO PERÍODO EM QUE, NOS TERMOS DA LEI, ESTEJAM A SUBSTITUIR OS REFERIDOS AGENTES.

**Parecer do Dr. António Pedro Pinto de Mesquita, aprovado
em sessão de 27 de Março de 1952**

A situação focada neste parecer não constitui hipótese nova nos anais das deliberações deste Conselho em matéria de incompatibilidade : a ela se reportam directamente os pareceres relatados pelo Ilustre Vogal Dr. Constantino Fernandes, de 7 de Novembro de 1946 e 21 de Novembro de 1949, respectivamente